



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720706/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.006 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MIGUEL ANGELO HAMILTON CANABARRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12, da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Os valores pagos à entidade de classe, as despesas bancárias e com CPMF incidentes sobre o resgate dos valores recebidos acumuladamente, não se enquadram no conceito de despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos auferidos decorrentes de ação judicial, por falta de previsão legal.

Mantém-se o lançamento quando as despesas deduzidas se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atenderem à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.006 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.720706/2012-15

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/46):

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2007/ exercício 2008, lavrada em 06/12/2011, no valor total de R\$ 2.345,82, incluídos multa e juros de mora calculados até 29/12/2011, em face da constatação de infração à legislação tributária: - **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal – R\$ 3.998,27 - IRRF R\$ 0,00** (fls. 3/7).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/12, alegando, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil **não considerou todos os descontos efetuados em seus rendimentos** – advogado, convênio associação, perito etc. Afirma que os documentos juntados comprovam que o valor recebido foi R\$ 85.245,77, conforme declarou em sua DIRPF.

O dossiê fiscal encontra-se juntado às fls. 22/40.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser declarados em sua totalidade como tributáveis, somados aos demais rendimentos auferidos no mesmo ano-calendário, sujeitando-se ao ajuste anual.

A legislação permite dedução de gastos que se enquadrem no conceito de despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Cientificado da decisão, em 26/08/2015 (fls. 50), o contribuinte, em 22/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 52), alegando que a legislação de regência permite que sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, sejam deduzidos não só as despesas com advogados, mas também todos os gastos que se fizerem necessários para pleitear as verbas cabidas, aliás, como foi feito ao teor dos documentos já costados aos autos. Requer, ao final, seja acolhido o demonstrativo de recebimento com as despesas nela descontadas, que resultou no valor tributável informado e registrado na declaração de ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – das despesas declaradas como necessárias ao recebimento dos rendimentos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial federal, no valor de R\$ 3.998,27, em face da revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por se tratar os valores tidos por omitidos de despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos obtidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/46) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 3/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 45/46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Alega o impugnante que a autoridade fiscal não teria considerado todos os descontos efetuados em seus rendimentos – advogado, convênio associação, perito etc.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação relativa ao tributo e seu art. 56, parágrafo único dispõe:

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (sem destaques no original)

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 5) e documento de fls. 10, os valores pagos a título de honorários advocatícios - R\$ 10.161,83 e perito – R\$ 2.032,37 foram deduzidos do montante bruto – R\$ 101.618,25, resultando em R\$ 89.424,04. Como o contribuinte declarou R\$ 85.425,77, foi lançada a diferença – R\$ 3.998,27 como omissão de rendimentos.

O documento de fls. 10 permite identificar tal diferença como a soma de:

- IRRF – R\$ 2.652,24

- Associação – R\$ 1.016,18

- Despesa bancária – R\$ 4,00

- CPMF – R\$ 325,86

Ocorre que o IRRF foi compensado pelo contribuinte em sua DIRPF (fls. 16/21) e também utilizado para reduzir o montante de rendimentos tributáveis. **Quanto aos valores pagos à associação, despesa bancária e CPMF, inexistente autorização legal para que sejam deduzidos do montante a que o contribuinte fez jus em decorrência da decisão judicial, por não se enquadrarem no conceito de despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos.**

Impõe-se a manutenção do lançamento.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, de fato, as despesas com advogados e **as necessárias ao recebimento dos rendimentos** poderiam ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em que pese as alegações recursais, e confirmando o acerto da decisão recorrida, as despesas que culminaram com o valor omitido de R\$ 3.998,27 – diga-se de passagem, pagas a entidade de classe (R\$ 1.016,18), com CPMF (R\$ 325,86) e despesas bancárias (R\$ 4,00) constantes da conta de liquidação elaborada pelos patronos que conduziram a demanda judicial (fls. 53), aliado ao fato de que o IRRF (R\$ 2.652,24) já havia sido compensando na DAA/2008 (fls. 16/21) – não se encontram inseridas no rol daquelas **necessárias e decorrentes da condução processual** e que resultaram na obtenção dos valores acumuladamente recebidos, devendo tais parcelas, por falta de previsão legal a motivar as respectivas deduções, subsumirem à incidência tributária.

Logo, à míngua de comprovação em contrário e aliado a ausência de previsão legal, indene de dúvida acerca da omissão de rendimentos em face da declaração da integral dos valores recebidos no ano de 2007, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto